



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2009** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 45A. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a determinação de que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertence a ambas as partes – grosso modo, empregado e empregador.

A atual lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 1998) é omissa no tocante à questão que estamos a examinar: nela não há menção a esse respeito, seja em favor da pessoa física, seja em favor da pessoa jurídica; a produção intelectual de pessoas vinculadas a instituições ficou descoberta de indicação específica sobre sua proteção.

Segundo a lei, autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Surge, então, o direito do autor quando o criador expressa suas ideias exteriorizando-as em meio tangível ou suporte material.

Embora a atual lei de direitos autorais tenha negado a possibilidade às pessoas jurídicas brasileiras de serem autoras, não deixou de proteger os autores pessoas jurídicas estrangeiras, que em seus países de origem

admitem a sua autoria, resultado de ficção jurídica. A lei estabelece no parágrafo único de seu Artigo 11 que:

*“Art. 11. ....”*

*Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”*

Uma vez que não há previsão específica quanto à aplicabilidade ou não às pessoas jurídicas, e que o parágrafo único do artigo 2º assegura a aplicabilidade aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure os mesmos direitos aos brasileiros, temos, aqui, discriminação contra a pessoa jurídica brasileira, que jamais poderá defender a autoria de uma obra que pagou para ser criada.

O artigo 36 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estabelecia que, caso houvesse previamente estabelecido em contrato, o empregador poderia ser autor da obra criada por seu empregado. Nas obras criadas em cumprimento a dever funcional ou prestação de serviços ou contrato de trabalho, a autoria pertenceria a ambos.

O fato do Artigo 36 ter sido disposto no capítulo de “Direitos Patrimoniais”, porém, não é fundamento para se entender que a expressão “autoria”, utilizada neste artigo pelo legislador da época, significava apenas os direitos patrimoniais, uma vez que é pacífico o entendimento de que os títulos dos artigos de leis e contratos não devem se sobrepor à intenção da norma ou cláusula prescrita em seu conteúdo.

Na legislação de 1973 – que vigorou até 1998 – autor era o titular do direito autoral, não o criador intelectual da obra. Não cabe, portanto, falar sobre a impossibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos no sistema jurídico brasileiro. A nossa lei autoral de 1973 já concedeu este direito. A lei atual apenas não previu expressamente os casos que possibilitariam a autoria de pessoa jurídica no Brasil. Isto só seria possível com a criação de previsão legal expressa, por ser uma ficção jurídica.

A possibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos foi objeto de muitas discussões entre grandes doutrinadores e

juristas brasileiros. Henrique Gandelman, citando vários renomados doutrinadores no campo do Direito Autoral, dentre os quais Antônio Chaves, Henry Jessen, Daniel Rocha e Carlos Alberto Bittar, defende a autoria de pessoas jurídicas:

*“Nada impede que lhes reconheça, também, direitos de autor, direitos de inventor, direitos sobre marcas de fábrica, de uso exclusivo de insígnias, do título de suas publicações etc. As pessoas jurídicas podem gozar de toda a espécie de direitos reais: posse, propriedade imóvel e móvel...”* (Chaves Antonio, Nova Lei brasileira de Direito do Autor. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, p. 733).

*“Temos, assim, que o sujeito do direito, o autor, pode ser uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas. Mas o autor também pode ser uma pessoa jurídica, seja de fato, seja por ficção legal”.* (Jessen, Henry. Direitos intelectuais. Itaipu, Rio de Janeiro, 1967, p. 50).

J. M. de Carvalho Santos adotou a doutrina de GIERKE, GIURI, ENDEMANN, FADDA e BENSA, para os quais o conceito jurídico das pessoas jurídicas é a força socialmente criadora da vontade individual:

*“A personalidade jurídica não surgirá enquanto não houver uma abdicação da autonomia individual, visando a interesses outros, interesses comuns aos associados. De modo que o que caracteriza ou antes personifica a pessoa jurídica é a conjugação de atividade, de bens e de poderes individuais para um fim qualquer, que ultrapasse os interesses isolados de cada membro associado ou do fundador, visando a uma categoria de beneficiários não individualizados ou uma função a desempenhar no interesse coletivo.”*

Washington de Barros Monteiro ensinava que, no âmbito do direito, “as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão ao Recurso Especial de nº 4.875 , em que figura como recorrente a ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, e como recorrida a TV Globo Ltda., estabeleceu:

*“A declaração da existência de relação jurídica de uso, gozo e disposição de reprodução de produção artística*

*coletiva, pela empresa detentora do direito autoral (art. 15, Lei 5.988/73), não nega vigência ao art. 13 e seu Parágrafo Único da Lei 6.533/78, tanto mais quanto ressalta os chamados direitos conexos, dos que participam da execução da referida obra artística.”*

Como ensina Bittar, “a criação de obras intelectuais nasce, também no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado) de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos).”

Como se vê, há muito prospera a teoria de que a pessoa jurídica é suscetível de titularidade de direitos e de obrigações da vida privada. Portanto, se a lei brasileira admitir a possibilidade do direito originário ao autor pessoa jurídica, a este caberiam todas as proteções, inclusive o exercício dos direitos morais.

Com a falta de previsão na Lei 9.610, de 1998, de dispositivo a prever a autoria de pessoa jurídica, afastou-se a possibilidade de nomeá-la como autora nas obras criadas no Brasil.

Curioso, porém, observar que a Norma para Registro de Obras Intelectuais Inéditas e Publicadas no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, preparada pela Biblioteca Nacional, admite e aceita pedidos de registro cuja autoria reclamada é de pessoa jurídica (mas quando se demonstrar que um é o que criou a obra e outro o que vem nela designado como autor, a presunção de autoria que derivada do registro não prevalece).

Curiosa, também, a Portaria nº 322, de 16 de abril de 1998, do Ministério da Cultura, que estabelece, em seu artigo 1º, que os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual de servidor de órgão ou de entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados em parcelas iguais entre o órgão e o servidor, autor da criação. E em seu artigo 9º, estabelece a possibilidade de determinar a titularidade da criação intelectual através de celebração de qualquer instrumento contratual.

Conclui-se, portanto, que na legislação brasileira atual, exceto para órgão ou do Ministério da Educação, nega-se à pessoa jurídica brasileira a

possibilidade de exercer os direitos de autor, podendo apenas exercer direitos patrimoniais sobre a obra, quando organizador de obra coletiva ou nos casos de cessão.

Internacionalmente, temos o seguinte quadro: os ordenamentos jurídicos francês, japonês, mexicano e alemão, como no caso brasileiro, estão embasados principalmente nos direitos do autor, ao contrário do direito autoral americano, que dá maior ênfase ao valor econômico da obra. A lei japonesa, porém, admite que quando a obra for criada pelo empregado dentro do escopo de suas obrigações e em cumprimento ao seu dever funcional, o empregador exercerá todos os direitos autorais, inclusive os morais. No direito mexicano, salvo disposição contratual em contrário, o indivíduo ou a empresa que criou a obra possui os direitos patrimoniais, bem como os direitos morais sobre a obra.

A Comissão de Direitos Autorais da Comunidade Europeia vem avaliando o desenvolvimento do mercado para identificar se a disparidade existente entre os países Membros, com relação ao tratamento dado aos direitos morais, constitui ou não um obstáculo ao desenvolvimento da exploração econômica das obras protegidas pelos direitos autorais.

A questão dos direitos morais é um dos pontos mais importantes a serem discutidos para o desenvolvimento da mídia eletrônica. É evidente a preocupação de legisladores e estudiosos de vários países. A tendência, porém, é a do reconhecimento da necessidade de proteger os direitos morais do autor, havendo apenas divergências na determinação da figura do autor, principalmente para aquelas obras em que a participação individual de cada pessoa física é ínfima, quando comparada à obra como um todo.

Como se percebe, a questão do “Work Made For Hire”, ou, como muitos automaticamente interpretam, os direitos autorais de pessoa jurídica não está fundada na negação dos direitos morais, e sim no direito do exercício destes direitos por uma pessoa jurídica.

É inegável a dicotomia de interpretações nas legislações de diversos países. Porém, é importante verificar que muitos destes países que

defendem os direitos morais do criador admitem a autoria de uma pessoa jurídica, nas exceções previstas em lei.

A situação é diversa nos países que seguem a tradição anglo-saxônica. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o “Copyright Act” define o conceito de obras realizadas em cumprimento a dever funcional. O “work made for hire” é toda obra produzida em cumprimento a dever funcional, ou que tenha sido expressamente encomendada através de contrato escrito firmado pelas partes. Nestes casos, todos os direitos de autor pertencem à pessoa jurídica.

O que proponho, aqui, é uma solução intermediária, ao atribuir os direitos autorais tanto ao criador da obra intelectual, quanto à pessoa jurídica que, ao investir seu capital e organizar a produção, torna possível a sua fruição por toda a sociedade.

Assim, contamos com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II  
DAS OBRAS INTELECTUAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS**

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

.....

### TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

.....

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

#### CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;



IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

.....  
 .....

## LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º ao 5º ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

### TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

#### CAPÍTULO I DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Arts. 6º ao 11 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

#### CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Arts. 12. ao 16 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

CAPÍTULO III  
DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º ([Revogado pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

Arts. 18 ao 20 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

TÍTULO III  
DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 21.ao 24 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Arts. 25. ao 28 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Arts. 29. ao 48 ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

.....

.....

**LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14. Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

I - o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;

II - o tempo de exploração comercial da mensagem;

III - o produto a ser promovido;

IV - os veículos através dos quais a mensagem será exibida;

V - as praças onde a mensagem será veiculada;

VI - o tempo de duração da mensagem e suas características.

.....  
 .....

### **PORTARIA N.º 322, DE 16 DE ABRIL DE 1998**

Estabelece, a título de incentivo, participação de servidor nos ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos art. 88 a 93 da Lei n.º 9.279/96, de 14 de maio de 1996, no art. 4.º, §§ 1.º e 3.º; e no art. 5.º da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, nos art. 5.º, § 3.º, 38, §§ 1.º e 2.º, e 39, §§ 1.º 2.º da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997, no Art. 237 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos art. 3.º e 5.º do Decreto n.º 2.553, de 16 de abril de 1998.

Resolve:

Art. 1.º Os ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual, protegida por direitos de propriedade intelectual, de servidor de órgão ou entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados, a título de incentivo, em parcelas iguais entre:

I – o órgão ou a entidade do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), titular do direito de propriedade intelectual, responsável pelas atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;

II – a unidade do órgão ou da entidade do MEC onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida;

III – o servidor de órgão ou de entidade do MEC, autor de criação intelectual protegida.

Art. 2.º A parcela a que se refere o inciso III do artigo 1.º será paga ao servidor como premiação, em valores e periodicidade estabelecidos nos artigos 1.º e 4.º, respectivamente, durante toda vigência da proteção intelectual.

Art. 3.º Para as finalidades desta Portaria, entende-se por:

I – criação intelectual: invenção, aperfeiçoamento, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, nova variedade vegetal;

II – premiação: participação do servidor, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual do servidor, por parte do órgão ou entidade do MEC;

III – ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes seja de exploração direta, seja de licença para exploração por terceiros da criação intelectual.

Art. 4.º A premiação ao servidor será realizada com a mesma periodicidade da percepção de ganhos econômicos por parte do órgão ou entidade do MEC.

§ 1.º A premiação de que trata o caput deste artigo não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 2.º Os encargos e obrigações legais decorrentes dos ganhos referidos no caput deste artigo serão de responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Art. 5.º Os órgãos e entidade do MEC adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para permitir o recebimento dos ganhos econômicos e o respectivo pagamento das parcelas referidas no art. 1.º.

Art. 6.º As despesas de depósito ou registro de pedido de proteção intelectual, os encargos periódicos de manutenção da proteção intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art. 1.º.

Art. 7.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo, prestador de serviço, estagiário ou aluno e o órgão e entidade do MEC contratante.

Art. 8.º o disposto nos artigos anteriores aplica-se às criações intelectuais protegidas a partir da data de vigência da lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 9.º Na celebração de quaisquer instrumentos contratuais relativos a atividades que possam resultar em criação intelectual protegida, os órgãos e entidades do MEC deverão estipular a titularidade, a participação dos criadores na criação intelectual protegida e cláusulas de confidencialidade.

Art. 10. Os financiamentos, auxílios financeiros e bolsas concedidos por órgãos e entidades do MEC estarão condicionados, no que couber, à observância desta Portaria por parte das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, sob pena de seu cancelamento.

Art. 11. Os órgãos e entidades do MEC promoverão dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, as alterações de seus regimentos internos ou estatutos para adequá-los aos termos desta Portaria, os quais deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

**FIM DO DOCUMENTO**